III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALTER MOURA DO CARMO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-334-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, com a temática "Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania".

Esta terceira edição do Encontro Virtual do CONPEDI logrou êxito ao propiciar a continuidade da agenda de eventos acadêmicos em 2021 no contexto da pandemia da COVID-19, possibilitando um espaço aberto de discussão democrática para que os pesquisadores e pesquisadoras apresentassem, com segurança, os resultados de seus trabalhos acadêmicos, prezando, deste modo, tanto pela pesquisa jurídica de qualidade quanto pela saúde e bem-estar de todos os participantes.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I" tem papel relevante ao debater temas contemporâneos referentes à tutela dos direitos humanos, fomentando o olhar crítico sobre questões como o processo de afirmação, as dimensões e a internacionalização de tais direitos, bem como os sistemas de tutela, o universalismo e o interculturalismo, a eficácia, instrumentos de defesa e controle de convencionalidade.

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados, para esse GT, vinte e um artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostos temáticas relacionadas ao/a: direito dos refugiados; cooperação internacional; deslocados ambientais; responsabilidade humanitária; diretos humanos no contexto da pandemia da COVID-19; migração e direitos humanos nas Américas; relativismo cultural; violência doméstica; infância e retrocesso nos direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito humanitário; soberania nacional e direitos humanos; controle de convencionalidade no Brasil; o status dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; desenvolvimento do movimento feminista; proteção dos povos indígenas sob a ótica dos direitos humanos; responsabilidade empresarial e Direitos Humanos; litigância estratégica internacional; o trabalho escravo ainda no Brasil e o crime de desacato no sistema Interamericano.

Após as boas e profícuas exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para discussões que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT. Portanto, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos I, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação, a qual, certamente, contribuirá para o enriquecimento do debate acadêmica acerca da tutela dos direitos humanos. Boa leitura!

Inverno de 2021.

Profª. Drª. Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe - UFS).

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS).

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR).

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A SOBERANIA NACIONAL BRASILEIRA

THE INTERNATIONAL LAW OF HUMAN RIGHTS AND THE BRAZILIAN NATIONAL SOVEREIGNTY

Lilian Mara Pinhon [1]
Fernanda Resende Severino [2]

Resumo

O objetivo desta pesquisa é demonstrar a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos no plano internacional e no Estado Democrático brasileiro. O tema é importante por ser dirigido aos seres humanos e visar à conservação dos direitos humanos e fundamentais. Uma vez que a Constituição brasileira de 1988 inseriu normas internacionais em concomitância com normas sobre a soberania, nota-se que, neste tempo de pandemia, tais normas dialogam em prol do ser humano e ocorre a observância do princípio pro homine pelos intérpretes brasileiros. Tendeu-se pelo procedimento metodológico dedutivo.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Constituição da república federativa do brasil de 1988, Estado democrático de direito, Soberania, Princípio pro homine

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research is to demonstrate the importance of International Human Rights Law at the international level and in the Brazilian Democratic State. The theme is important because it is aimed at human beings and aims at the conservation of human and fundamental rights. Since the Brazilian Constitution of 1988 inserted international norms in concomitance with norms on sovereignty, it is noted that, in this time of pandemic, such norms speak for the benefit of the human being and the pro homine principle is observed by Brazilian interpreters. It was tended by the deductive methodological procedure.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights law, Constitution of the federative republic of brazil of 1988, Democratic state, Sovereignty, Pro homine principle

[1] Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais, pela Universidade de Itaúna, MG. Pós-graduada lato sensu pela Universidade Candido Mendes, em Direito Processual Civil e Processo Cautelar, RJ. Advogada. Currículo lattes: https://lattes.cnpq.br/37196630002088.

[2] Mestra em Proteção dos Direitos Fundamentais. Especialista em Direito Público e em Formação de Professores. Especializando em Docência. Pesquisadora. Advogada. Currículo lattes: http://lattes.cnpq.br /0705404933469657

1. INTRODUÇÃO

O objetivo da presente pesquisa cientifica é demonstrar que a proteção dos direitos humanos pertencia ao domínio dos Estados. Ocorre que, com as atrocidades sucedidas nas guerras, mormente com a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional dos Direitos Humanos exsurgiu e foi observado e introduzido nas constituições pelos Estados nacionais.

O Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito conforme explícito na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Normas de direitos internacionais e o princípio da soberania estão inseridos na Carta de 1988. Assim, será realizado um estudo que possibilitará demonstrar se a soberania e a norma internacional convivem harmoniosamente.

Pode-se afirmar que a soberania brasileira dialoga com as normas internacionais sobre direitos humanos? Há uma superação da soberania estatal com as normas internacionais sobre direitos humanos introduzidas na Constituição Brasileira de 1988? Algumas reflexões são imprescindíveis sobre a questão de normas internacionais dos direitos humanos e sobre a soberania nacional brasileira, tendo em vista que o indivíduo deve ser visto como um fim em si mesmo e que a sua total proteção, neste mundo pós-moderno, é necessária. Nesse sentido, a escolha do presente tema se justifica. Afinal, o tema tem relevância por ser dirigido a todos os seres humanos, para que todos sejam protegidos contra violações e para que haja uma solidariedade na contemporaneidade, pois a sociedade se encontra em um momento de constante sofrimento em que uma pandemia assola o mundo.

Primeiramente, compreende-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista a importância dos direitos humanos e a observância pelos Estados para com as normas internacionais.

Posteriormente, será apontado o Estado Democrático de Direito e a Constituição Brasileira de 1988. Os Estados democráticos introduzem em suas constituições normas de direito internacional com o principal objetivo que é a proteção dos direitos humanos.

Mais adiante, será relevante indicar as normas de direito internacional e registrar o princípio da soberania nacional. Um e outro integram o direito interno brasileiro, com a finalidade de demonstrar que ambas as normas têm *status* normativo constitucional e são valores, devendo ocorrer interpretações em benefício do ser humano. Ao final, será estabelecido um possível diálogo entre a soberania e as normas de direitos humanos e o princípio *pro homine*, uma vez que, na contemporaneidade, é essencial uma percepção dialógica entre as normas internacionais introduzidas na Constituição de 1988 e o princípio da

soberania. Assim, será apontado que o princípio *pro homine* possibilita uma nova hermenêutica constitucional em prol dos direitos humanos.

O presente artigo será pautado na pesquisa bibliográfica e documental e adotará o método dedutivo, já que partiu de uma premissa maior para uma delimitação do tema-problema.

2. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

É da própria natureza do Direito Internacional dos Direitos Humanos a proteção do indivíduo contra todas as formas de domínio ou de poder arbitrário, uma vez que é voltado para a proteção das vítimas, reais e potenciais, sendo a pessoa dotada de autonomia, bem como de particularidade própria (TRINDADE, 2018, p. 411-412). Assim, o objetivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos é garantir o exercício dos direitos do indivíduo (PIOVESAN, 2013, p. 76).

A humanidade deve tratar todos os indivíduos como um fim em si mesmo. Mas o século XX mostrou, com as guerras, principalmente em campos nazistas de concentração, que os seres humanos eram transformados em coisas (COMPARATO, 2010). Portanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu a partir desse cenário, e a proteção dos direitos humanos ultrapassa as fronteiras estatais, afastando o velho conceito de soberania estatal, já que alcançam a classe de matéria de ordem pública internacional (MAZZUOLI, 2017, p. 62).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é entendido como:

> [...] o *corpus juris* de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados e convenções, e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que têm por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias, sobretudo em suas relações com o poder público, [...]. Emanado do Direito Internacional, este *corpus juris* de proteção adquire autonomia, na medida em que regula relações jurídicas dotadas de especificidade, imbuído de hermenêutica e metodologia próprias (TRINDADE, 2018, p. 412).

Os direitos humanos têm características fundamentais a serem apontadas: universalidade; direitos morais; direitos preferenciais; direitos fundamentais; e direitos abstratos (ALEXY, 1999, p. 58). Luno (1987, p. 52, tradução nossa)[1] deixa claro que "[...] os direitos humanos respondem a instâncias ou valores éticos anteriores à lei positiva, isto é, preliminares e básicos em relação a ela".

[1] O texto original de Luno informa que: *"[...] derechos humanos responden a instancias os valores éticos anteriores al derecho positivo, esto es, preliminares y básicos respecto a éste*".

A universalidade é referente à condição de os seres humanos serem sujeitos de direitos e de invocar a proteção desses direitos, seja no plano interno ou no internacional. Todos os indivíduos são titulares de direitos. O direito moral é a norma que vale moralmente. Ou seja, a partir do momento em que for aceito por cada um, ocorrerá uma fundamentação racional e até mesmo justificada, podendo ser direito jurídico-positivo ou não. Os direitos preferenciais se referem a direitos que têm prioridade em relação a outros. Os direitos fundamentais significam que todos os direitos humanos têm prioridade sobre todos os escalões do sistema jurídico, até mesmo diante do legislador, passando a serem fundamentais quando inseridos nas constituições de cada país. Os direitos abstratos se referem a limitações, portanto são abstratos e, para que ocorra uma efetivação desses, serão aplicados no caso concreto de forma ponderada (ALEXY, 1999, p. 58-62).

O Direito Internacional dos Direitos humanos guia princípios básicos, universalidade, integridade, indivisibilidade dos direitos protegidos, de um todo harmônico e indivisível rumo à universalização. Na busca comum de assegurar os direitos consagrados, os ordenamentos jurídicos, doméstico e internacional mostram-se em constante diálogo, sendo que a norma interna ou internacional que melhor proteja o indivíduo é a que prevalecerá (TRINDADE, 2018, p. 413). "O impacto da realidade do mundo sobre a existência humana é sentido e recebido como força condicionante" (ARENDT, 2007, p. 17). Como exemplo, pôde ser observado, desde 2020, quando inúmeras medidas sobre o enfrentamento da saúde pública perante à pandemia da COVID-19 foram tomadas, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), para assegurar a proteção da coletividade (PINHON, 2020a, p. 258).

Em 30 de janeiro de 2020, foi anunciado, pela Organização Mundial da Saúde, que o surto da COVID-19 é uma emergência de saúde pública de importância internacional, de acordo com o previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Logo, a OMS, em 11 de março de 2020, declarou a pandemia provocada pela COVID-19. Consequentemente, tendo em vista que o Brasil ratificou o regulamento sanitário sem ressalva, este está vinculado ao referido regulamento, e os Entes federativos têm o dever de tomar medidas para combater a pandemia visando à proteção dos direitos humanos e fundamentais.

Pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, de 1993, em Viena, foi anunciado o princípio da complementariedade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie na alínea 5, a qual a justificativa é de que a essência do indivíduo é única.[2] Sendo assim,

[2] A Declaração e programa de ação de Viena de 1993, 5 dispõe que: "todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. [...] compete aos Estados, independentemente dos seus

observa-se que todos os indivíduos merecem respeito e proteção em todas as partes do mundo, a todos os instantes (COMPARATO, 2010), especialmente neste momento em que a COVID-19 vem acometendo a todos os seres humanos e os números de casos crescem a cada dia, bem como há perdas de várias vidas humanas.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a ser o parâmetro e a referência ética para inspirar o constitucionalismo ocidental. Assim, observa-se a interação entre os direitos locais e o Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013, p. 87). Cassimatis (2007, p. 33) informa que os direitos humanos englobam os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e de solidariedade, tendo em vista que a dignidade humana é o valor central que esses direitos procuram formalmente defender.

Pela multiplicação e universalização dos direitos humanos, o segundo pós-guerra foi caracterizado (AMARAL JÚNIOR, 2002, p. 54). Assim, os direitos humanos aparecem e modificam o cenário social, tendo em vista que uma nova ordem social é firmada (JUBILUT, 2008, p. 57). Com a ascensão dos direitos humanos, o ordenamento internacional mudou sua visão quanto à lei nacional, e o mesmo ocorreu com o ordenamento nacional, tendo em vista a necessidade de uma articulação desses ordenamentos para a realização de objetivos comuns (ACOSTA ALVORADO, 2013, p. 201).

De sua própria concepção ou de sua própria captação pelo espírito humano, a universalidade dos direitos humanos percorre as legislações. Portanto, são direitos inerentes a todas as pessoas, a serem protegidos em todas e quaisquer situações. Várias normas de Direito Internacional sobre direitos humanos alcançaram a aceitação universal, e hoje estão inseridas nas constituições nacionais.

O Direito Internacional acarreta na perda da centralidade e exclusividade do Estado-Nação, uma vez que esse não é mais o único decisor na formação de políticas públicas e na avaliação de riscos ou dados, que não tem mais o monopólio da produção normativa. Ademais, com o Direito Internacional, as instâncias decisórias e normativas, devido a conformação de novas realidades, são alteradas (CONI, 2006).

Forma-se uma hermenêutica integrativa com a perda de autonomia dos Estados-Nações, a partir do momento em que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é introduzido nas constituições democráticas. Afinal, à luz das obrigações internacionais, as normas de direitos humanos devem ser interpretadas (ACOSTA ALVORADO, 2013, p. 71). Entretanto, importante destacar que, na contemporaneidade, o objetivo do exercício da

---

sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais".

hermenêutica é garantir uma interpretação mais favorável à proteção do indivíduo. Assim, não importa se a norma mais benéfica será a internacional ou a interna, em observância ao princípio *pro homine*.

Com o Direito Internacional, seja dos direitos humanos ou não, ocorre a desterritorialização de algumas competências estatais, o Estado-Nação já não é o único detentor da soberania, e consequentemente o poder constituinte é internalizado. Logo, as formações das normas internas são interferidas pelas normas internacionais, e as estruturas estatais como a organização política e a distribuição de competências são afetadas (CONI, 2006). Logo, nas últimas décadas, o Estado perdeu a posição do monopólio da defesa, interpretação e imposição do bem comum em salvaguarda de todos os seres humanos.

Nos últimos tempos, foram apontados progressos reputáveis à proteção internacional dos direitos humanos. Primeiramente, ocorreu a consciência de que não é apenas o âmbito interno dos Estados que o direito humano abrange, uma vez que, no passado, a proteção dos direitos humanos pertencia somente ao domínio dos Estados. E estes defendiam seus interesses. Mas, após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos tornaram-se objeto de interesse interno e internacional (AMARAL JÚNIOR, 2002, p. 56). Para Alexy (1999, p. 62), os direitos humanos são codificados com as Constituições e se transformam em direitos fundamentais.

Na contemporaneidade, o diálogo entre o direito humano e o direito interno é essencial, afinal a ascensão do Direito Internacional dos Direitos Humanos nas constituições é notória para a preservação de todos os direitos do ser humano. Assim, no tópico a seguir, será analisado o Estado Democrático de Direito e a Constituição de 1988.

3. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

O Estado Democrático de Direito possibilita a relativização da questão do poder estatal soberano titularizado por um povo, e, em direitos humanos de todos os povos e de todos os cidadãos, o sistema democrático, por intermédio das normas, vai dando ênfase aos direitos humanos. Os diversos direitos introduzidos nas constituições democráticas fizeram com que o regime político deixasse de ser uma questão interna de cada sociedade estatal para transcender para todos os homens, todos os grupos, todos os Estados, uma questão de grande

importância (ROCHA, 1998, p. 43). Vergottini (2014, p. 164, tradução nossa)[3] destaca que "é pacífico, por um longo tempo, que o Estado de hoje é apenas a sombra distante de Estado territorial e fechado ao passado. Sua soberania foi atacada, tanto por processos de descentralização de poder dentro, como uma agregação pluriestatal em nível internacional."

As constituições ganharam uma nova percepção pelos Estados Nacionais, depois da Segunda Guerra Mundial. Assim, começaram a retornar ao direito à ética e ao valor. Os direitos fundamentais e humanos estão positivados internamente em diversas constituições democráticas. No Estado brasileiro, o Texto Constitucional de 1988 emprega os direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos de solidariedade etc.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais não são sinônimos, necessariamente. Os direitos humanos referem-se a direitos de toda a humanidade, vinculando-se a uma dimensão internacional ou, em se tratando de direitos resguardados, a uma concepção maior de "homem" quando se refere ao plano filosófico. Já os direitos fundamentais são denominados direitos dispostos juridicamente a uma determinada nação por meio de sua Constituição (VOLPINI SILVA; LIMA, 2012, p. 130-131).

No Brasil, foi com a Constituição de 1988 que um novo direito constitucional surgiu ganhando grande importância. De um Estado brasileiro, em que havia um regime autoritário, intolerante e, até mesmo, violento, ocorreu a travessia para um Estado Democrático de Direito (BARROSO, 2005). Os direitos humanos, a partir da Constituição de 1988, ganham evidências excepcionais, se tornam um marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos (PIOVESAN).

O modelo de Estado Democrático de Direito está disposto no artigo 1º da Constituição brasileira de 1988. A democracia é considerada como um direito fundamental da terceira dimensão, em que a ideia democrática vem inserida no parágrafo único do artigo 5º da CRFB/1988.[4] Bobbio (2000, p. 60) expôs que a democracia compreendida "[...] como participação direta ou indireta de todos no poder político, não é por si só remédio suficiente contra a tendência a se constituírem sociedades cada vez menos livres".

Lafer (2005, p. 41) destaca que a CRFB/1988 é expressamente receptiva ao Direito Internacional Público quando se trata de matéria de direitos humanos, devido ao princípio da

[3] No texto original, Vergottini informa que: "*es pacífico, desde hace tiempo, que el Estado de hoy es solo la sombra lejana del Estado territorial y cerrado del pasado. Su soberanía ha sido atacada, tanto por procesos de descentralización del poder em su interior, como de agregación pluriestatal a nivel internacional"*.

[4] No artigo 5º, parágrafo único da CRFB/1988 está disposto que: "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]".

prevalência nas relações internacionais inserido no artigo 4º, inciso II da Constituição de 1988[5], bem como, em especial, o que dispõe o artigo 5º, § 2º da referida Constituição[6].

O pós-Segunda Guerra contribuiu para que alguns países começassem a ter constituições mais fortes, como no caso da Alemanha, Itália, Portugal e Espanha, ocorrendo o reconhecimento da força normativa constitucional, ou seja, a imperatividade das normas jurídicas. No Brasil, somente com a Constituição de 1988 é que ficou clara a força normativa da constituição (BARROSO, 2005).

Com a força normativa da Constituição, ocorre uma nova interpretação constitucional que se utiliza de um arsenal teórico variado (BARROSO, 2005). As constituições, por meio das aberturas do direito constitucional, se integram aos Estados e às entidades internacionais. Consequentemente, no sistema normativo constitucional, são dispostas matérias de Direito Internacional, principalmente, na Constituição Brasileira de 1988, as quais estão inseridas cláusulas normativas internacionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 demonstra, de forma clara, que ocorreu a constitucionalização do Direito Internacional, visto que os sistemas jurídicos fundamentais acabam haurindo normas daquela matéria (ROCHA, 1998, p. 44). O valor do indivíduo como conquista histórico-axiológica acha a sua maneira jurídica nos direitos fundamentais do homem (LAFER, 1988, p. 118). Tendo em vista as alterações na esfera internacional, bem como a inserção de normas internacionais dispostas na Carta de 1988, verifica-se que os domínios reservados aos Estados vão sendo reduzidos. Afinal, o tema Direitos Humanos tem importância tanto no âmbito internacional quanto no doméstico, e ocorre uma flexibilização do conceito de soberania nacional, tendo em vista que não pode mais auxiliar "[...] como uma cortina de impunidade, cabendo sempre a análise da legitimidade a partir dos direitos humanos" (JUBILUT, 2008, p. 60).

De conteúdo fundamentalmente político, o Direito Interno e o Direito Internacional adotam, à proporção, que o político nacional se soma e se coordena ao político internacional. Logo, feições mais próximas de conteúdo jurídico estão insertas na Carta Constitucional de 1988, procurando dar maior eficácia e segurança aos direitos fundamentais. Para Comparato (2010), os direitos fundamentais "[...] são os direitos humanos positivados nas Constituições,

[5] O art. 4º da CRFB/1988 informa que: "a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos".

[6] O art. 5º da CRFB/1988 dispõe que: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

nas leis, nos tratados internacionais. Segundo outra terminologia, fala-se em direitos fundamentais típicos e atípicos, sendo estes os direitos humanos ainda não declarados em textos normativos".

No mundo atual, não existe hierarquia entre as normas, apesar de deixarmos assente de que a tendência prevalente é de que, contemporaneamente, as normas internacionais de direitos humanos estão acima do ordenamento jurídico de cada Estado (COMPARATO, 2010). Ocorre que a própria Constituição de 1988 implantou no artigo 4º, inciso II, como princípio do Estado Democrático de Direito, em suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos.

Assim, não há sequer forma de se pensar ou de se falar em teoria monista ou teoria dualista, considerando-se que várias constituições, dentre elas a brasileira, declaram o nível constitucional dos direitos humanos, bem como é visível que a ordem jurídica forma um sistema dinâmico. Afinal, é essencial que, nos Estados democráticos, deva prevalecer sempre a norma mais favorável ao ser humano.

As normas são regras e princípios. No pós-positivismo, as regras e princípios convivem harmoniosamente nos textos constitucionais, e, consequentemente, as colisões de normas constitucionais existentes passam a ser compreendidas como fenômeno natural no constitucionalismo moderno. Não há dúvidas de que as constituições sejam consideradas documentos dialéticos, afinal consagram bens jurídicos que se contrapõem, a todo instante, (BARROSO, 2005). Alexy (2017, p. 65) destaca que "normas de direitos fundamentais são aquelas normas que são expressas por disposições de direitos fundamentais; e disposições de direitos fundamentais são os enunciados presentes no texto da Constituição [...]".

As matérias do Direito Internacional dos Direitos Humanos entram em interconexão com o sistema de direito constitucional e, em seguida, o Direito Internacional se põe como objeto do tratamento do direito interno. "O exercício do poder de soberania é limitado, destarte, pelos direitos, quer seja da pessoa humana como dos grupos e associações, tanto no âmbito interno ou internacional" (LIMA; PIRES, 2015, p. 13).

Neste momento de ascensão dos impactos causados pela COVID-19, a limitação da soberania brasileira fica mais clara, uma vez que se observa o quanto são importantes os entes brasileiros seguirem as recomendações da Organização Mundial de Saúde, visto que referidas recomendações têm impacto direto na saúde pública do brasileiro.

A partir do momento em que os direitos humanos e os direitos fundamentais se fortaleceram, ocorreu uma profunda modificação na sociedade. Nessa direção, consequentemente, surgem novos atores, novos sujeitos de direito "[...] e sujeitos

encarregados e legitimados a exigir o respeito aos direitos que possam assegurar essa nova ordem social" (JUBILUT, 2008, p. 56). Ademais, despontam mecanismos e instrumentos para testificar e garantir os novos direitos seja na ordem internacional ou na interna.

Com o fortalecimento dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, notam-se novos paradigmas a serem alcançados pelas condutas dos Estados, especialmente do Estado brasileiro, neste tempo de pandemia, tendo em vista que se dispõe como Estado Democrático de Direito e que normas internacionais são incorporadas na Constituição de 1988. Em suma, destaca-se que normas de Direito Internacional e o princípio da soberania contemporaneamente convivem lado a lado na Carta de 1988, como será analisado com mais ênfase a seguir.

4. NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL E O PRINCÍPIO DA SOBERANIA NACIONAL QUE INTEGRAM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO

Como garantia dos direitos humanos, a CRFB/1988 introduziu o § 1º e o § 2º no artigo 5º e consta no § 1º, que tem aplicação imediata às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. O direito humano é um direito fundamental. Portanto, as normas internacionais das quais o Brasil é parte entram imediatamente no direito interno brasileiro. O artigo 5º, § 2º da Carta de 1988, concede um tratamento singular nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Posteriormente, a Emenda Constitucional 45, de 2004, acrescentou os parágrafos 3º e 4º do artigo 5º na Carta de 1988, destacando-se, assim, que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo quórum previsto no § 3º do artigo 5º da CRFB/1988 serão equivalentes a Emendas Constitucionais. Em relação ao § 4º do referido artigo, o Brasil passa a submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a partir do momento que tenha manifestado adesão.

As normas internacionais inseridas na Carta de 1988 integram o rol dos direitos constitucionalmente consagrados e passam a ter aplicação imediata devido ao nível constitucional que têm, conforme Mazzuoli (2017, p. 216) destaca. Ocorre que, para o Supremo Tribunal Federal (STF), os tratados de direitos humanos têm *status* normativo supralegal e são formalmente incorporados ao direito interno brasileiro desde que observados os requisitos dispostos no artigo 5º, § 3º da CRFB/1988.

O intérprete da Constituição, na contemporaneidade, precisa albergar as normas internacionais para propiciar a máxima efetividade das normas constitucionais as quais anseia

ver asseguradas, pois, desde o preâmbulo do texto constitucional, está inserido que o Estado Democrático de Direito está comprometido com a ordem doméstica e internacional.

Em uma decisão recente do STF (2021), visualiza-se que os ministros observam a necessidade da máxima efetividade das normas constitucionais ao irem ao encontro com a OMS quando referendaram a liminar que autoriza não apenas a União, mas Estados, Distrito Federal e Municípios a importarem vacinas internacionais mesmo sem registro da Anvisa, com base na Lei n° 13.9779, de 6 de fevereiro de 2020, no artigo 3º, inciso VIII, alínea 'a', e parágrafo 7º-A . Afinal, é essencial que o Brasil siga o artigo 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foi promulgado desde 1992, e originou o Decreto nº 591. O referido artigo dispõe que "os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental".

De forma explícita ou de forma implícita, o princípio da soberania está inserido nas constituições nacionais. Sendo que a Carta brasileira de 1988 refere-se a esse princípio fundamental em várias situações (OLIVEIRA, 2000). No artigo 1º, inciso II da CRFB/1988, o princípio da soberania está expresso como fundamento da República Federativa do Brasil no plano interno; e, no plano externo, está inserido no artigo 4º, inciso I da Carta constitucional como princípio da República Federativa em suas relações internacionais com a independência nacional. No artigo 14 da Constituição de 1988, vem reforçado no capítulo IV dos diretos políticos a respectiva condição democrática pela qual a soberania popular é destacada; e, no capítulo I dos princípios gerais da atividade econômica, artigo 170, inciso I, é disposto a observância na ordem econômica do princípio da soberania nacional.

Anteriormente, soberania era definida como sendo normativista, como não subordinada à elaboração de outra ordem jurídica, a não ser a ordem jurídica nacional, como um poder político supremo de um Estado, no qual há independência da entidade estatal em relação aos outros Estados. A soberania ainda não deixa de desempenhar um papel importante, ocorre que não tanto quanto nos séculos anteriores, tanto no âmbito interno quanto nas suas relações internacionais (ROCHA, 1998, p. 54). E, neste momento de pandemia, é notório observar a prevalência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente quando a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a pandemia da COVID-19, e os entes federativos brasileiros precisaram e ainda precisam tomar medidas em prol da sociedade, objetivando a preservação dos direitos fundamentais e dos direitos humanos (PINHON, 2020a, p. 257).

A ideia de soberania clássica é um poder absoluto na área territorial da jurisdição de um governo estatal, sendo oponível contra tudo e contra todos (FATALA, 2015). Ocorre que

a concepção de soberania clássica perdeu sentido na contemporaneidade, e está mais visível desde que essa pandemia começou em pleno século XXI.

No curso do século XIX, ocorreu uma relativização cada vez mais intensa da denominação de soberania, seja devido a ideias anarquistas e marxistas, as quais passaram a negá-la facilitando o seu questionamento mesmo dentre outras sedes de reflexões, pois a internacionalização de aspectos políticos, econômicos, sociais, culturais estabelece vínculos entre os Estados e a coordenação de políticas públicas e, também porque a influência de organizações não governamentais internacionais se mostra como partícipe da experiência política de diferentes Estados (ROCHA, 1998, p. 55).

Para Rocha (1998, p. 55), a soberania ainda é proclamada nas constituições por preservar o direito de cada povo de deliberar a sua forma política de ser e de se fazer edificar em sua história, de forma a não se sujeitar aos comandos de potências estrangeiras. Entretanto, hodiernamente, há prevalência do Direito Internacional Público sobre o direito doméstico, até mesmo o de índole constitucional. Afinal, o Direito Internacional deve ser ouvido, pois autoriza a aplicação do direito interno quando a ordem interna é mais benéfica (MAZZUOLI; BICHARA, 2017, p. 2). Ocorre que, com o princípio *pro homine* inserido na Carta de 1988, será preciso apenas analisar a norma mais favorável ao ser humano. Enfim, o exercício da soberania interna e da externa é causa da autonomia coletiva e pode sofrer limitações externas (CONI, 2006).

O cenário jurídico, nas últimas décadas, é dominado pela matéria de direitos humanos, o que corrobora com a ideia de que a soberania estatal não se sobrepõe ao direito que preserva o indivíduo em sua condição universal. Logo, fica nítida uma superação da soberania estatal absoluta e intocável (ROCHA, 1998, p. 57). Segundo Oliveira (2000, p.155), o princípio da soberania na Constituição de 1988 é válido e eficiente, principalmente quando está relacionado à Constituição e as decisões de seus tribunais. Oliveira (2020, p. 155) dispõe que o princípio da soberania não é um princípio unissubsistente, pois, por meio do método sistemático, é preciso integrá-lo aos demais princípios.

A constitucionalização do Direito Internacional acaba por reclamar uma suspensão da diluição da soberania da lei, de ordem interna e externa. O que pode observar é que a noção de pirâmide hierárquico-normativa criada por Kelsen enfrenta um esvaziamento (CONI, 2006). Com o Direito Internacional inserido na Carta de 1988, observa-se que a ideia de supremacia da Constituição já é inexistente, sendo necessário buscar uma conformação entre uma norma constitucional ou uma norma internacional, para que a norma escolhida seja a mais adequada para à materialização da proteção da liberdade (CONI, 2006).

Em suma, as normas internacionais sobre os direitos humanos aprovadas e ratificadas pelo Brasil em conjunto com as normas sobre a soberania, apesar da aparente colisão, têm igual estatura em observância ao princípio *pro homine*. Portanto, a eficácia dos compromissos institucionais internacionais assumidos pelo Estado brasileiro destaca-se com o reconhecimento da estatura constitucional de normas derivadas do Direito Internacional. Desse modo, fica nítido que não existe uma hierarquia normativa entre a soberania e as normas internacionais.

5. DIÁLOGO ENTRE SOBERANIA, NORMAS DE DIREITOS HUMANOS E O PRINCÍPIO *PRO HOMINE*

Tanto o Direito Internacional dos Direitos Humanos quanto a Constituição de 1988 estão assentados na ideia de solidariedade, ou seja, a comunidade internacional e o Estado nacional estão comprometidos com o bem-estar de todos. Todo o corpo normativo dos direitos humanos é irrigado pelo princípio *pro homine*. No Brasil, é visível o comprometimento com o bem-estar de todos, desde 2020, devido à COVID-19, em que todos os entes brasileiros tomaram e estão tomando medidas em prol do direito à saúde e dos demais direitos humanos e fundamentais do ser humano.

Embora os direitos humanos sejam reconhecidos como valores que norteiam uma conduta ética, diversas vezes, deixam de ser respeitados diante as violações que ocorrem em diversos casos (ARAUJO, 2016, p. 156). Portanto, "a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana" (BOBBIO, 2004, p. 25). Dessa forma, no mundo pós-moderno, fica claro que o direito humano e o direito fundamental não devem ficar isolados no âmbito interno ou internacional, afinal é preciso entendê-los em sua real dimensão.

Os Estados precisam ter uma compreensão dialógica entre o princípio da soberania e as normas internacionais de direitos humanos, visto que esses direitos dão a ideia de contributo para uma legitimidade material de realização ou de eficácia do direito. "Os direitos humanos e o princípio da soberania do povo formam as idéias [*sic.*] em cuja luz ainda é possível justificar o direito moderno; e isso não é mera casualidade" (HABERMAS, 1997, p. 133).

Por causa da pluralidade das fontes existentes no direito na contemporaneidade, como sugere Erik Jayme (1995), que desenvolveu a teoria do diálogo das fontes no Direito Internacional, é necessária uma coordenação das fontes, especialmente nas normas do texto

constitucional brasileiro, uma vez que a monossolução não é suficiente em determinadas normas.

Cláudia Lima Marques (2002) trouxe para a ordem jurídica interna brasileira o método do diálogo das fontes quando se trata da superação das antinomias relativa às normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002. A *posteriori*, Valério de Oliveira Mazzuoli empregou o diálogo das fontes para solucionar o conflito entre tratados de direitos humanos e entre normas de direito interno. Devido ao fato de a Constituição de 1988 introduzir normas que aparentemente sejam conflitantes, como, por exemplo, o princípio da soberania com normas internacionais, é necessário aplicar o diálogo das fontes no próprio texto constitucional (PINHON, 2020b). Afinal, o que deve prevalecer é a norma que seja mais benéfica ao indivíduo na contemporaneidade, e ambas são normas que apresentam valores.

Para que os Estados promovam a dignidade da pessoa humana nos indivíduos, é necessária uma construção hermenêutica que deva estar edificada em bases jurídicas para que se extraiam os fundamentos valorativos que comportem a plena dignificação do indivíduo em sua essência, sendo que o princípio *pro homine* é um dos instrumentos hermenêuticos propícios a atingir os direitos em prol do ser humano. O princípio *pro homine* é um princípio geral do direito. "Seu conteúdo expansivo atribui primazia à norma que, no caso concreto, mais proteja os interesses da pessoa em causa" (MAZZUOLI, 2010, p. 204).

O princípio *pro homine* é um instrumento internacional, mas que está inserido na CRFB/1988. Dessa forma, pode-se afirmar que está regra interpretativa pode se manifestar ou até mesmo ser aplicada de diferentes maneiras na própria Constituição. Mazzuoli (2017, p. 230) destaca que o princípio *pro homine* está disposto no artigo 4º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil.

A autocompreensão normativa do Estado Democrático de Direito é baseada na ideia dos direitos humanos e na soberania do povo, afinal, em uma gama de reflexões históricas, o Estado está propagado, e consequentemente fundamenta uma compreensão mais universal (ARAUJO, 2016, p. 156). Ademais, no âmbito dos direitos humanos, a supremacia é da norma mais favorável ao indivíduo. Portanto, é necessário seguir a mesma lógica no âmbito do direito constitucional, uma vez que, no caso da Constituição brasileira, o próprio legislador introduziu o princípio *pro homine*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos ganharam notória importância, consequentemente o Direito Internacional dos Direitos Humanos realça direitos e garantias em prol da proteção de todo ser humano com inúmeros institutos internacionais.

As legislações constitucionais de inúmeros Estados deixam de ressaltar apenas o direito a soberania e passam a ressaltar os direitos humanos de forma clara, deixando de proteger seus próprios interesses para colocar o homem como um fim em si mesmo, tendo em vista que normas internacionais são introduzidas nas constituições democráticas.

O Estado Democrático de Direito brasileiro possibilita o diálogo entre as normas internacionais de direitos humanos e a soberania nacional, sendo uma forma apta a propiciar e a consolidar os direitos fundamentais e humanos. Ademais, a importância do Direito Internacional Público sobre o direito interno é notória, a partir do momento em que a Constituição de 1988 introduziu normas internacionais no direito brasileiro e anuiu que o Direito Internacional deve ser ouvido. A norma mais favorável ao indivíduo convive em conjunto com a soberania e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos no texto constitucional brasileiro.

Neste tempo de pandemia, em que o Coronavírus está em evidência e destruindo vidas pelo mundo todo, nota-se a importância de a soberania brasileira dialogar com as normas internacionais de direitos humanos, especialmente a partir do momento em que a OMS informou que o surto da COVID-19 constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional. Assim, neste momento tão difícil para a humanidade, fica mais visível que não existe uma superação da soberania estatal com as normas internacionais sobre direitos humanos introduzidas na CRFB 1988, mas sim um diálogo visando à aplicação da norma mais benéfica ao indivíduo.

Em uma decisão recente do STF, quando os ministros do Supremo referendam a liminar para autorizar além da União, que Estados, Distrito Federal e Municípios possam importar vacinas internacionais mesmo sem registro da Anvisa, desde que observadas as regras da Lei nº 13.9779, fica nítida a incidência do Direito Internacional operar, uma vez que há a ratificação do regulamento sanitário aprovado pela OMS pelo Estado brasileiro. Ademais, o Estado brasileiro faz parte do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em que está explícito que todas as pessoas têm o direito de desfrutar de uma saúde física e mental plena.

É necessário que a consciência jurídica do intérprete seja uma apenas, na contemporaneidade, uma vez que, por meio da Constituição, a soberania nacional e as normas

de Direito Internacional dialogam e foram inseridas para dar maior eficácia aos direitos fundamentais pertencentes ao ser humano.

Contemporaneamente, o que observamos é a penetração do Direito Internacional de Direito Humanos no Direito interno brasileiro. Consequentemente, ocorre indiretamente uma submissão do direito interno às exigências da ordem internacional. Entretanto, é importante ressaltar que não existe uma superação da soberania estatal, uma vez que os intérpretes brasileiros devem aplicar a norma mais benéfica ao indivíduo.

Portanto, o que se nota é que o controle absoluto do Estado sobre o seu território e as relações que nele se desenvolvem está diminuindo, gerando, assim, uma relativização da soberania nacional, afinal vem ocorrendo um diálogo entre o direito nacional e o internacional, e a própria Constituição brasileira aponta para uma integração entre esses ordenamentos visando à prevalência dos direitos humanos.

O que se vê é certa compatibilidade normativa entre as normas internacionais de direitos humanos e a soberania nacional, ambas introduzidas em diversas constituições, inclusive na Carta brasileira de 1988. Além disso, a CRFB/1988 introduziu o princípio *pro homine*. Assim, é necessário aplicar a norma que seja mais benéfica ao ser humano, independente de aparentemente ocorrer uma contradição entre essas normas. A partir do instituto *pro homine* inserido na Constituição, aplica-se uma norma ou outra, ou até mesmo uma norma e outra.

REFERÊNCIAS

ACOSTA ALVARADO, Paula Andrea. *Más allá de la utopia:* del diálogo interjudicial a La constitucionalización Del derecho internacional. La red judicial latino-americana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel. Tese (doutorado em direito internacional e relações internacionais). Universidad Complutense de Madrid Instituto Universitario de Investigación Ortega Y Gassetdo. Madrid, 2013.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático**:** para relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Trad. Luís Afonso Heck. *In: Revista de Direito Administrativo.* Rio de Janeiro, v. 217, [s.n.], p. 55-66, jul.-set. 1999.

AMARAL JUNIOR Alberto do. *A proteção internacional dos direitos humanos.* Brasília. a. 39. n. 155, p. 51-60, jul.-set. 2002.

ARAUJO, Jailton Macena de. Direitos humanos e solidariedade entre o universalismo e o relativismo, por uma teoria dialógica dos direitos humanos. *In: Revista de Informação Legislativa.* Brasília, v. 53, n. 212, p. 155-179, out.-dez. 2016.

ARENDT, Hannah. *A condição humana.* Trad. Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universidade, 2007.

BARROSO, Luís Roberto**.** Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *In: Revista Direito Administrativo.* Rio de Janeiro, p. 1-42, abr.-jun. 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Trad. Carlos Nelson Coutinho, apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e democracia.* Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2000.

BULOS, UadiLammêgo. *Curso de direito constitucional.* 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da república federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de jan. 2021.

BRASIL. Decreto n. 591 de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 de jan. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* 7. ed., ver. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CONI, Luis Cláudio Queiroz. *A internacionalização do poder constituinte.* Tese (mestrado em programa de pós-graduação em direito das relações internacionais) Centro Universitário de Brasília. Brasilia, Minas Gerais, 2006.

JAYME, Erik. *Identitéculturelle et integration:* ledroit internacional privépostmoderne**.** RecueildesCours, v. 251, 1995.

FATALA, Lucas Rogerio Sella. *Democracia contemporânea à luz hermenêutica para os direitos humanos e fundamentais:* soberania estatal (re) visitada por força da cidadania integrativa e do controle do convencionalidade. Tese (mestrado em programa de pós-graduação em direito em proteção dos direitos fundamentais). Universidade de Itaúna. Itaúna, Minas Gerais, 2015.

HABERMAS, Jürgen, 1929. *Direito e democracia: entre facticidade e validade.* Trad. Flávio BenoSiebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HENDERSON, Humberto. Los tratados internacionales de derechos humanos em elorden interno: la importância delprincipio pro homine. *In: Revista IIDH*. v. 39, p. 71-99, 2004.

JUBILUT, Liliana Lyra. O estabelecimento de uma ordem social mais justa a partir dos direitos humanos: novos paradigmas e novos sujeitos. *In: Revista da Faculdade de direito do Sul de Minas*, 2008. Disponível

em:https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/e2ea23b5bd71479b3d1ea5abb83d1831.pdf. Acesso em: 20 de jan. 2021.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos:* um diálogo com o pensamento de Hannah Arend. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos:* Constituição, racismo e relações internacionais. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.

LIMA, Wedner Costodio; PIRES, Nara Suzana Stainr. *A consolidação do direito internacional dos direitos humanos: jurisdição constitucional e relativização da soberania nacional.* 2015, p 1-16. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13054/2203. Acesso em: 27 de jan. de 2021.

LUNÕ, Antonio-Enrique Pérez. *Concepto y Concepción de los derechos humanos* (Acotaciones a laPonencia de Francisco Laporta). 1987. Disponível em: http://www.biblioteca.org.ar/libros/141711.pdf. Acesso em: 26 de jan. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o código de defesa do consumidor e o código civil de 2002. *Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe*, n. 07, 2004.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno.* 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos.* 4 ed. rev., atual e ampl. Rio de janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; BICHARA, Jahyr-Philippe. *O judiciário brasileiro e o direito internacional:* uma análise crítica da jurisprudência nacional. Belo horizonte: Arraes Editores, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direitos constitucional.* 9 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINHON, Lilian Mara. O Poder Judiciário e a Lei nº 9.099/1995 em tempos de pandemia. *In:* II Encontro Virtual do CONPEDI, Florianópolis. *Acesso à justiça*. 2020a, p. 256-274.

PINHON, Lilian Mara. Análise sobre a hermenêutica dos ministros do Supremo Tribunal Federal em permitir ou não a execução provisória da pena. Dissertação (mestrado em direito). Universidade de Itaúna, Minas Gerais, 2020b.

PIOVESAN, Flávia. *A proteção dos direitos humanos no sistema constitucional brasileiro.* Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev4.htm. Acesso em: 26 de jan. 2021.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 14. Ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Raul José de Galaad. *O preceito da soberania nas constituições e na jurisprudência brasileiras.* Brasília a 37, n. 146, p. 153-173, abr.-jun. 2000.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Constituição, soberania e Mercosul**.** *In: Revista de Direito Administrativo.* Rio de Janeiro, v. 213, p. 35-65, jul.-set. 1998.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF referenda liminar que autoriza estados e municípios a importar vacinas.* Disponível em: http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461090. Acesso em: 28 fev. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI.* p. 407-490. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/407-490%20cancado%20trindade%20OEA%20CJI%20%20.def.pdf. Acesso em: 12 de jan. 2021.

VERGOTTINI, Giuseppe. *La persistente soberania*. Pensamento constitucional. v. 19. n. 19, p. 163-189, 2014.

VILLARREAL, Álvaro Francisco Amaya. El principio pro homine: interpretación extensiva vs. El consentimento del estado. *In: Revista Colombiana de Derecho Internacional*. n. 5, jun., 2005, p. 337-380. Pontifica Universidad Javeriana. Bogotá, Colômbia.

VOLPINI SILVA, Carla Ribeiro; LIMA, Renata Mantovani de. Uma análise da proteção dos direitos humanos pela constituição brasileira após a emenda constitucional n. 45/2004: o caso TPI. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, v. 1, p. 127-147, 2012.